ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-735/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1177/2014
PROTOCOLO	:	1479843
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA/MS
RESPONSÁVEL	:	FATIMA APARECIDA VALENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 13/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão Presencial, sob o nº 106/2013 (folhas 25/50) e a formalização do termo de contrato de nº 13/2013 (folhas 06/11), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS e a empresa Furtunato de Souza & Cruz Ltda.-ME, visando à aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-2797/2014- folhas 121/124).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato em apreço (PAR-MPC.GAB.4.DR.-JOAOMJR-3596/2014-f. 125).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 1.177/2014.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - pregão presencial nº 106/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 13/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Furtunato de Souza & Cruz Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.596/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE DO processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 106/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 13/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS e a empresa Furtu-

nato de Souza & Cruz Ltda.-ME, por observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 106/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 013/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a microempresa Furtunato de Souza & Cruz Ltda. - ME, por observância às disposições das Leis Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator